



167

**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

---

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 42.468/2.018

Pregão n. 269/18.

RECURSO ADMINISTRATIVO - Fase Externa

Recorrente: SSI SERVIÇOS DE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME;

Cuida-se de recurso administrativo de f. 150/154, interposto pela empresa supramencionada no dia 06.09.2018.

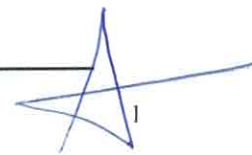
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão vergastada foi devidamente veiculada no dia 03 DE SETEMBRO DE 2018 (f. 143/148), o que justifica o recebimento do presente recurso por tempestivo, conforme estabelece o artigo 4º, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002.

Sobrevindo contrarrazões pela licitante *SUPERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI- EPP* às fls. 155/165, interpostas em 11 DE SETEMBRO DE 2018, de forma adequada e tempestiva, com base no mesmo fundamento legal supracitado.

Pleiteia a Empresa SSI SERVIÇOS DE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME o conhecimento e consequente provimento do seu recurso, em decorrência da subjetividade do item 4.5 do edital, quanto ao critério de julgamento "menor preço", assim como a fim de que sejam inabilitadas as empresas vencedoras abaixo elencadas considerando as seguintes razões:

- a) DENIS MARTINS AURAFI-ME, tendo vista a incompatibilidade do CNAE apresentado no certame com o objeto da licitação, bem como a apresentação de declaração divergente do item 5.1.7, descumprindo os requisitos da habilitação.*
- b) SUPERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, pois apresentou declaração divergente do item 5.1.7., descumprindo os requisitos de habilitação.*

Em sede de contrarrazões, a licitante *SUPERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP* argumenta que falta à recorrente qualquer embasamento lógico ou jurídico em suas alegações, apresentando os valores de sua proposta amplamente desenquadrados daqueles praticados no mercado, bem como o fato de que se valera dos modelos de declarações ofertados pela própria administração, dando cumprimento às exigências do edital.





**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

A licitante DENIS MARTINS AURAFJ.-ME deixou transcorrer *in albis* seu prazo para contrarrazões.

Pois bem, acerca do julgamento das propostas nos certames realizados na modalidade pregão reza a lei federal 10.520/2002:

*"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)*

*X- para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os: prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital."*

Conquanto não se discuta que o procedimento licitatório pretenda selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, também é certo que esta vantagem não deve advir de valores a custo zero, simbólicos ou irrisórios.

Vale rememorar que a Lei 10.520/02 previu, também, no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório:

*"Art. 4º. (...)*

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

Os decretos 3.555/00 e 5.450/05, que regulamentaram a matéria em âmbito federal, assim dispõem, respectivamente:

*"Art. 9º. As atribuições do pregoeiro incluem:*

*(...)*

*III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes.*

*(...)*

*Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*



169  
2

**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

---

*XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenada as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.*

*"Art. 22.*

*(...)*

*§2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

*(...)*

*Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme as disposições do edital."*

Assim, a legislação definiu que, antes da fase de lances, o pregoeiro deve avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital de forma a garantir a exequibilidade da proposta mais bem classificada.

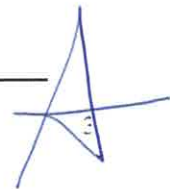
A Administração Pública dando cumprimento ao princípio da legalidade, de forma precisa, deixou expresso no edital todos os critérios objetivos para julgamento, conforme se depreende dos itens 4.3 a 4.6, não subsistindo as suspeitas de subjetividade conforme quer levar a crer a recorrente.

Outrossim, caso o interessado não tivesse concordado com as condições do edital, deveria ter tomado as medidas cabíveis em tempo oportuno. A recorrente, pelo que nos foi dado alcançar, não impugnou o instrumento convocatório, presumindo-se que aceitou todas as suas imposições. A ausência de questionamento implica a aceitação do edital e preclusão do direito de questionar as suas disposições.

Logo razão não assiste à recorrente.

No que concerne à alegação de incompatibilidade do CNAE da empresa DENIS MARTINS AURAFI-ME para com o objeto licitado, temos que esta também não prospera.

Prescrevia o edital acerca das condições para habilitação em seu subitem 5.1.2 acerca das documentações necessárias como prova de capacidade para o atendimento do interesse público licitado, nos termos que segue:





**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

---

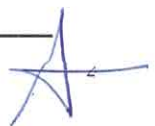
*5.1.2 comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto, a qual será atendida por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Oras, o instrumento convocatório não disciplinou que a única forma de prova de compatibilidade para com o objeto licitado seria o CNAE, pelo contrário, admitia fontes outras que pudessem espelhar o interesse público almejado, como de fato ocorreu, através das informações contidas no cartão do CNPJ da empresa DENIS MARTINS AURAFI-ME.

O Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de apreciar situação semelhante à presente quando do julgamento do TC 010.459./2008-9.

No referido caso a unidade técnica da corte manifestou:

*"Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado. Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as*





170  
C 70

**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

---

*informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer." (grifo nosso)*

Tais fundamentos foram acolhidos pelos Conselheiros Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro que concluíram:

*"8.Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.*

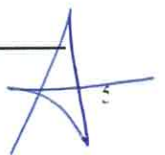
*9.Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.*

*10.Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.*

*(...)*

*12.Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.*

*13.Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, res-*





**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

---

*ponsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.” (grifo nosso)*

Assim, se levado a cabal imposição de que apenas deveria a Municipalidade levar em consideração os dados contidos na CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) constante na ficha cadastral de pessoa jurídica junto à Receita Federal, verificar-se-ia nítida afronta às normas regedoras das licitações.

No mais, percebe-se ainda que a descrição da atividade econômica principal da licitante *Denis Martins Aurafi*, registrada no seu cadastro nacional de pessoa jurídica, é exatamente comércio varejista de tintas e materiais para pintura, adequando-se perfeitamente ao objeto em disputa.

Por essas razões, neste quesito particular, a meu sentir não assiste também razão a recorrente.

Enfim, quanto à alegação de que as licitantes habilitadas não apresentaram documentação apropriada, conforme exigido no edital, a fim de declarar o cumprimento da legislação trabalhista, nos termos do declarado pelo pregoeiro e comprovado pelas documentações carreadas aos autos, temos que esta, de igual modo, não prospera.

Apresentaram as vencedoras declarações idôneas, iguais à contida no anexo V do instrumento convocatório, e que dentre os dispositivos legais consta aquele que faz expressa alusão à norma entabulada na constituição federal arguida pelo recorrente.

Dada a natureza formal, o edital tem extraordinário poder vinculante, não podendo se decidir além ou aquém do mesmo.

As normas da licitação não podem ser interpretadas de modo a comprometer o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000.

Assim, o edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação cujas “normas”, no presente, foram cumpridas pelas licitantes vencedoras.



131  
20

**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

---

*Em face do exposto e com fulcro nas razões acima expendidas, sem invadir o mérito do ato administrativo, sou do Parecer pelo RECEBIMENTO do recurso administrativo apresentado pela Empresa SSI SERVIÇO DE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME às fls. 150/154, e no mérito pelo NÃO ACOLHIMENTO das suas razões recursais acostadas, porquanto são insuficientes a reverter a decisão que habilitou as licitantes Denis Martins Aurafi e Superação Comércio e Serviços.*

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras

É o parecer.

Taubaté - SP, 10 de outubro de 2018.

  
**Jean José de Andrade**

*Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886*



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 269/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de tintas, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso impetrado pela empresa SSI SERVIÇOS DE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. ME, pelo recebimento do presente recurso e pelo seu indeferimento. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 18 de outubro de 2.018.*

**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
*Prefeito Municipal*